



PARECER 447/2021 – PAP/PGM/GXP

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NÃO ESTABELECIDOS NO EDITAL. GARANTIA DA ECONOMICIDADE E COMPETITIVIDADE DO CERTAME.

O presente parecer tem por objeto analisar a impugnação ao edital apresentada por **Sítio Morrinhos LTDA – ME**, nos autos do Pregão Presencial 70/2021.

Alega a impugnante que, considerando se tratar da compra de plantas, deveria o ente licitante exigir como critério de habilitação a apresentação de cadastro técnico no IBAMA e inscrição ou documento equivalente emitido pelo IEF (Instituto Estadual de Florestas).

Feito este breve relato dos fatos, passa-se aos aspectos jurídicos que envolvem o requerimento.

Registra-se, inicialmente, que a impugnação deve ser conhecida pela autoridade administrativa, uma vez que foi protocolada dentro do prazo estabelecido no edital.

Dito isto, cumpre salientar que o edital foi retificado para a inclusão do item 7.2.2, que obriga a participante a comprovar o seu registro no RENASEM – Registro Nacional de Sementes e Mudanças, estabelecido pela Lei 10.711/2003, que assim menciona:

Art. 7º Fica instituído, no Mapa, o Registro Nacional de Sementes e Mudanças - Renasem.

Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem.

Todavia, a impugnação aponta também a obrigatoriedade de que a empresa participante seja cadastrada também no IBAMA, à luz do art. 10 da IN 6º/2013, infra:

Art. 10. São obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:

III – à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e e flora.

Recorde-se, no entanto, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal determina que só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



A lei 8666/93 disciplinou a matéria limitando a atuação discricionária da Administração Pública e em seu artigo 30 fixou a documentação necessária para comprovação da qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Nota-se que a Lei limita o rol de documentos necessários para a comprovação da qualificação técnica e apenas abre o leque no inciso IV para as demais hipóteses previstas em lei específica.

É o que acontece em relação ao RENASEM, por exemplo, cuja obrigatoriedade foi corroborada.

Em relação ao cadastro ou registro no IBAMA ou IEF, o mesmo não pode ser afirmado.

Quanto ao cadastro técnico do IBAMA, a IN 10 foi alterada pela IN 11/208, na qual não se observou entre as atividades constantes no anexo I a obrigatoriedade de registro de comerciantes de produtos de origem vegetal, para fins ornamentais, exceto os de origem florestal (nativa ou exótica)

Analizando o edital e o seu termo de referencia é possível concluir que os itens listados não se enquadram nas situações já descritas, razão pela qual não há que ser cogitada a apresentação de registro no IBAMA pelos participantes.

Do mesmo modo, em relação à suposta necessidade de documentação expedida pelo Instituto Estadual Florestal, (IEF), a requerente faz uma abordagem superficial e não indica qualquer norma que autorize o ente público a realizar tal exigência, que certamente iria comprometer a competitividade do certame, se aplicada.

No entanto, a Procuradoria do Município não localizou qualquer norma vinculativa neste sentido e não consegue identificar a necessidade do cadastro no IEF, para fins de habilitação.

Pelo exposto, recomenda-se que a impugnação julgada totalmente improcedente, mantendo-se o edital do pregão nos moldes já publicados.

Guaxupé, 12 de agosto de 2021.

MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA
Procurador – Chefe Administrativo e Patrimonial